



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0019279-32.2024.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL CARLIANE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLIANE DE BRITO DOS SANTOS
ASSUNTO	: Aditivo contratual.

Parecer nº 421 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de solicitação oriunda da Seção de Manutenção Predial (SEMAP) (doc. nº 2406501), na qual requer aditivo ao **Contrato nº 149/2024 (doc. 2350616)**, celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e a empresa **GROUP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com fundamento no Pregão Eletrônico nº 55/2024 e conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital nº 55/2024-TRE-MA, cujo objeto é a execução da reforma no **Fórum Eleitoral de Zé Doca - MA**.

A Seção apresentou o Relatório Técnico da Fiscalização - 1º Termo aditivo (2406501), contendo as seguintes justificativas:

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

2.1 Acréscimos

Demolição do contrapiso da área interna

Após a remoção do **piso cerâmico**, a fiscalização, em conjunto com a contratada, constatou que o **contrapiso apresentava som cavo e desagregação do material** em diversos pontos, comprometendo sua integridade estrutural.

A fiscalização determinou a **demolição do contrapiso deteriorado** e a execução de um novo contrapiso para garantir a durabilidade do revestimento final.

Execução de compactação do contrapiso

Com a remoção do contrapiso comprometido, identificou-se a necessidade de realizar a **compactação do solo** antes da execução do novo contrapiso, assegurando estabilidade e resistência adequadas.

Lastro de material granular para execução do contrapiso

Para melhorar a base estrutural e evitar recalques diferenciais, será aplicado **lastro de material granular** antes da concretagem do novo contrapiso.

Instalação de lona plástica

A fim de prevenir problemas de umidade e garantir maior durabilidade ao novo contrapiso, será aplicada **lona plástica como barreira de umidade** antes da concretagem.

Execução do contrapiso em concreto

Para melhorar a resistência e nivelamento da área interna, será executado um **contrapiso em concreto**, substituindo a solução anteriormente prevista.

Pavimentação intertravada na área dos mastros de bandeiras

Será implantado **piso intertravado sextavado** para melhorar a durabilidade, drenagem e acabamento da área dos mastros, além de facilitar a manutenção futura.

Os quantitativos necessários para a execução dos serviços descritos nos itens 2, 3, 4 e 5 foram realocados a partir dos itens já previstos na planilha contratual para a execução de outros pavimentos, como calçadas. Dessa forma, os quantitativos correspondentes às calçadas serão

acrescidos neste aditivo, garantindo a sua execução ao final da obra. Essa medida foi adotada para evitar atrasos no cronograma da reforma e assegurar a continuidade dos serviços.

2.2 Supressões

Supressão da remoção e execução do forro em Placas de PVC

O prédio locado para o funcionamento do Fórum de São Luís (Lusitana) foi desalugado. O local possuía aproximadamente 2.000 m² de forro de placa, que foi desinstalado e deverá ser reaproveitado no imóvel de Zé Doca e em outras unidades, evitando desperdício e reduzindo custos com aquisição de novos materiais

Supressão da demolição e execução de revestimento cerâmico do reservatório em razão de vazamento

Durante a execução dos serviços, foi identificado um **vazamento no reservatório inferior (cisterna) existente**, comprometendo sua funcionalidade.

Como solução, a demolição do revestimento cerâmico foi suprimida, e optou-se pela **substituição do reservatório antigo por um novo reservatório de polietileno**, que oferece **maior eficiência operacional, menor risco de contaminação e maior durabilidade**. A execução dessa etapa será realizada por meio de outra contatação existente.

Supressão de 2 cm na espessura das calçadas no perímetro da edificação e na rua

Ajuste técnico necessário para adequação dos níveis e otimização dos materiais, sem comprometer a resistência e funcionalidade das calçadas.

Ajuste no quantitativo do telhamento com telha de fibrocimento

Durante a execução dos serviços, foi realizada a **medição do telhado**, constatando-se que o **quantitativo originalmente estimado no planejamento da licitação era superior ao quantitativo real** presente no projeto.

Diante disso, houve a necessidade de **ajustar o quantitativo do telhado**, garantindo que os serviços sejam executados de acordo com a realidade da obra.

Concluiu, a fiscalização que as alterações são tecnicamente necessárias para a correta execução da reforma. E ainda, que os ajustes foram avaliados para a garantia da qualidade da execução, otimização de custos e viabilidade técnica operacional, considerando as melhores alternativas para atender às necessidades do projeto, garantindo a continuidade da reforma sem comprometer o cronograma estabelecido.

Encaminhado o processo à análise da ASCIN - Assessoria de Apoio e Orientação à Gestão^[1], foi emitido o Parecer nº 353/2025, favorável à celebração do aditivo pleiteado, oportunidade na qual destacou que não vislumbrava óbice à celebração do Termo Aditivo, tendo em vista que as alterações contratuais pretendidas foram justificadas e encontram-se dentro dos limites legais (doc. nº 2412539).

Importante destacar que as modificações implementadas no contrato envolverão a inclusão de novos serviços e a exclusão de outros já existentes. Essa reconfiguração permitirá um balanceamento das obrigações, resultando não em um aumento, mas em uma pequena diminuição do valor total do contrato. O montante final será reduzido em R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos), passando de R\$ 292.907,89 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e sete reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 292.906,53 (duzentos e noventa e dois mil novecentos e seis reais e cinquenta e três centavos)

Após as considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

O item 11.2 do Termo de Referência do Edital do Pregão nº 55/2024 (doc. nº 2350606) previu a ocorrência de acréscimos e supressões em conformidade com a lei:

11. DA VIGÊNCIA E DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO 11.1. O contrato terá período de vigência de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a sua publicação. 11.1.1. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos previstos no Art. 94 da Lei n.º 14.133/2021. 11.1.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas no parágrafo único do Art. 111 da Lei n.º 14.133/2023. 11.2. Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos;

O Contrato nº 149/2024 especificou em sua Cláusula Oitava em relação ao assunto o seguinte (doc. nº 2350616):

CLÁUSULA OITAVA - ALTERAÇÃO 8.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021. 8.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. 8.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021. 8.4. Deverão ser observadas as demais disposições do ITEM 11 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

De sua vez, a Lei nº 14.333/2021 dispôs sobre alterações contratuais as regras abaixo transcritas:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#) não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no [art. 125 desta Lei](#).

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Como se pode observar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais. Em sua alínea "b" permite que a Administração modifique o contrato no que tange ao valor avençado em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei.

É o que ocorre no presente caso, no qual a implementação das modificações contratuais resulta na adição de novas prestações e na extinção de outras, promovendo um reequilíbrio econômico-financeiro entre as partes. Tal alteração não acarretará majoração do valor global do contrato, mas sim uma diminuição

no montante de R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos).

No caso *sub examen*, verifica-se que o aditivo encontra-se circunscrito ao limite legal do valor pactuado e foi devidamente justificada a necessidade da inclusão e supressão dos serviços. Além disso, não haverá aumento da despesa, razão pela qual entendemos que estão preenchidos os requisitos autorizadores do aditivo contratual.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento dos pedidos de acréscimo e supressão ao Contrato nº 149/2024, nos termos do relatório técnico de fiscalização (doc. nº 2406501), com fundamento no artigo 124, inciso I, letra b e art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Fabiana Silva Batista Pelúcio
Analista Judiciário

DE ACORDO.
Ao Diretor-Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe

Após ciência, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
Diretor-Geral

[1] Atual Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão – SUCIG.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 11/03/2025, às 14:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 11/03/2025, às 14:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 11/03/2025, às 18:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2420737** e o código CRC **D65EDAD6**.

0019279-32.2024.6.27.8000 | 2420737v9

